



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054460-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WASHINGTON LINO CORREIA DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054460-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WASHINGTON LINO CORREIA DA SILVA

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): BIANA MARINI

VOTO Nº: 7671

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para reativação de conta na rede social. Instagram. O autor alega que utiliza o perfil do Instagram para fins profissionais e que a concessão da tutela não causará prejuízos ao agravado.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: 3. Ausência de prova pré-constituída que corrobore a tese autoral, inviabilizando a concessão da tutela de urgência em sede de cognição sumária.

4. Necessidade de dilação probatória para análise aprofundada dos fatos, não sendo demonstrada a probabilidade do direito do autor.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência. 2. Necessidade de cognição exauriente para análise do mérito.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2229603-03.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18.11.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2174292-27.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Gaiquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 42/43 dos autos originários, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, para reativação de conta em rede social.

Recorre o autor (fls. 01/20), sustentando, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Aduz, no ponto, que um dia antes da desabilitação permanente de sua conta, obteve resposta ao recurso que apresentou em face de anterior suspensão de seu perfil, informando que poderia retornar a utilizar seu nome de usuário, porquanto constatado que suas atividades seguiam os padrões da comunidade. Alega, ainda, que utiliza o perfil do *Instagram* para fins profissionais, estando impossibilitado de exercer sua atividade, e que a concessão da tutela pleiteada não causará prejuízos ao agravado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão agravada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido a fls. 39.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 34/35), com resposta a fls. 50/60.

É o relatório.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência em caráter liminar”, com vistas ao restabelecimento de conta mantida na rede social *Instagram*.

Pois bem.

Limita-se o conhecimento do presente recurso ao indeferimento da tutela de urgência.

A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao

preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela, porquanto inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, conforme decidido pela douta magistrada *a quo*, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, porquanto, para a análise do desacerto ou não da desativação da conta mantida pelo autor na rede social *Instagram*, teria que se penetrar no âmago meritório da lide, pois não há, nos autos, sequer prova pré-constituída a corroborar a tese autoral.

Ademais, eventuais decisões acerca de suspensões anteriores da conta, reconhecendo o respeito aos padrões da comunidade, não demonstram a probabilidade do direito do autor no caso específico da desativação ora impugnada.

Assim, neste momento processual, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, pela necessidade de ampliação da fase de instrução probatória para cognição exauriente dos fatos, porquanto os argumentos até então apresentados não conduzem ao imediato juízo de plausibilidade do direito alegado pelo agravante.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE

URGÊNCIA – Pedido de reativação do perfil no Instagram – Indeferimento – Inconformismo - Ausência dos requisitos legais para a concessão da medida, especialmente prova inequívoca da verossimilhança das alegações - Necessidade de dilação probatória e manifestação da parte contrária para verificação dos motivos para exclusão do perfil da plataforma Instagram - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229603-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2023; Data de Registro: 18/11/2023. Destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Decisão indeferiu tutela de urgência para remover a restrição de envio de mensagens pela conta do autor na rede social Instagram, administrada pela ré – Alegação de abusividade na restrição imposta unilateralmente, sem justificativas – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – A tese de ilegalidade da penalidade remanesce indemonstrada, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente – Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2174292-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023. Destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator